

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, TELECOMUNICAÇÕES E  
INFORMÁTICA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.490, DE 2007**

Altera a Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para estender às comunidades indígenas o direito de prestarem o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

**Autor:** Deputado Eduardo Valverde

**Relatora:** Deputada Luiza Erundina

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em razão do entendimento alcançado durante a discussão da matéria em epígrafe, ofereço o seguinte Substitutivo que procura sanar a imperfeição salientada durante o transcurso da reunião ordinária desta Comissão no dia 08 de abril de 2009.

Mediante esta nova versão, é modificado o art. 4º do Substitutivo oferecido anteriormente, de modo a explicitar que as comunidades indígenas e quilombolas deverão ser legalmente instituídas e registradas. A constituição de uma entidade jurídica faz-se necessária para que a autorização do serviço seja expedida em nome de uma personalidade jurídica. Dessa forma, haverá um responsável legal e técnico pelas operações e a fiscalização da execução do serviço, em especial do uso do espectro de radiofrequências, não será prejudicado.

Assim, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 2.490, de 2007, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputada LUIZA ERUNDINA  
Relatora

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,  
TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.490, DE 2007**

**(Do Sr. Eduardo Valverde)**

Altera a Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para fomentar o Serviço de Radiodifusão Comunitária junto às comunidades indígenas e quilombolas e nas áreas rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para fomentar o Serviço de Radiodifusão Comunitária junto às comunidades indígenas e quilombolas e nas áreas rurais.

Art. 2º O *caput* e o § 2º do art. 1º da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º. Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço, ou a comunidades indígenas e quilombolas oficialmente reconhecidas pelo Poder Público.*

§ 1º .....

§ 2º *Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro, vila ou área rural.”* (NR)

Art. 3º Acrescente-se ao artigo 3º da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, os seguintes incisos VI, VII, VIII e IX:

“Art. 3º .....

.....  
 VI – respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

VII – respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VIII – promover a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX – promover as manifestações culturais e artísticas; os valores éticos e da família; as tradições; a liberdade de expressão; a integração e o desenvolvimento econômico das comunidades quilombolas;

X - estimular o desenvolvimento das comunidades rurais.” (NR)

Art. 4º O caput do art. 7º da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, e as comunidades indígenas e quilombolas oficialmente reconhecidas pelo Poder Público, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.” (NR)

Art. 5º Acrescente-se ao artigo 9º da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, o seguinte parágrafo:

“Art. 9º .....

.....

*§ 7º A habilitação das comunidades indígenas e quilombolas oficialmente reconhecidas pelo Poder Público para a prestação do Serviço de Radiodifusão Comunitária será simplificada, e a documentação exigida será fixada pelo Poder Executivo, em regulamento específico.”*

Art. 6º O *caput* do art. 17 da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 17. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei, exceto aquelas outorgadas a comunidades indígenas e quilombolas oficialmente reconhecidas pelo Poder Público.” (NR)*

Art. 7º Acrescente-se o art. 20-A à Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

*“Art. 20-A Compete ao Poder Concedente promover o desenvolvimento do Serviço de Radiodifusão Comunitária nas áreas rurais do País, com base nos parâmetros adotados pelos municípios e pelo IBGE, podendo, para tanto, estabelecer rito simplificado de tramitação nas comunidades comprovadamente carentes.”*

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputada LUIZA ERUNDINA